



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 36918.002963/2005-75  
**Recurso n°** 243.707 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.418 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, por reconhecer de ofício a decadência até a competência 11/1999. Vencido o Conselheiro Ronaldo Lima de Macedo, que aplicava a regra do art. 173, I, do CTN.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

## Relatório

FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.724.174-6, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, assim consideradas/caracterizadas as verbas concedidas a título de Plano de Previdência Privada Complementar e Seguro de Vida em Grupo, em relação ao período de 01/1994 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 110/118.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes contra decisão da SRP em Belo Horizonte/MG, DN nº 11.401.4/0516/2005, às fls. 353/360, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 6ª Câmara, em 11/03/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-00.535, com sua ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.*

*1.O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em dez anos.*

*2. O valor pago pelo empregador por previdência complementar e/ou seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 90, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).*

*3. Anteriormente, a exclusão se dava por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91. Precedentes STJ REsp nº 44.096/RS.*

*4. O valor referente à previdência complementar pago em desacordo com a legislação integra o salário de contribuição.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 478/496, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado a legislação que contempla a matéria, mais precisamente os artigos 214, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, artigos 108, 109 e 111, do Código Tributário Nacional, artigos 22, inciso I, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, bem como os artigos 195, inciso I, e 204, § 4º, da Constituição Federal, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a contrariedade à lei argüida.

Sustenta que a presente discussão cinge-se ao período de 01/1998 a 12/2003, tendo em vista que as competências pretéritas foram alcançadas pela decadência, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Em defesa de sua pretensão, assevera que as hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias encontram-se previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a qual não contempla a verba concedida a título de seguro de vida em grupo, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida, que adotou a alínea “p” daquele dispositivo legal para afastar a tributação de aludida importância, sem conquanto observar que tal alínea somente faz menção à Previdência Complementar concedida aos segurados empregados.

Infere que existem dois dispositivos legais distintos tratando diferentemente do Seguro de Vida em Grupo e da Previdência Complementar, estabelecendo, por conseguinte, condições próprias para cada uma daquelas verbas, contrariando as razões insertas no voto vencedor do Acórdão combatido.

Esclarece que o Seguro de Vida em Grupo concedido pelo empregador aos seus funcionários somente veio a ser regulado como hipótese de não incidência de contribuições previdenciárias pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, após a alteração introduzida pelo Decreto nº 3.265/99, que, por sua vez, veio regulamentar a Lei nº 9.876/99.

Neste sentido, defende que o Decreto nº 3.265/99 malferiu o princípio da legalidade, bem como o artigo 99 do Código Tributário Nacional, uma vez que não poderia alargar os preceitos da Lei nº 8.212/91, criando nova hipótese de incidência de contribuições previdenciárias não elencadas pela lei regulamentada, em evidente inovação do ordenamento jurídico, *“de modo que é de se concluir que a disposição sobre o seguro de vida nele contida, a qual acrescentou o inciso XXV, § 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, não tem validade no mundo jurídico e não pode servir de fundamento para a exclusão tributária em tela em nenhum caso.”*

Acrescenta que, mesmo que se admita a validade de referida disposição legal, esta estabelece, ainda, como pressuposto de exclusão da importância concedida a título de seguro de vida em grupo da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a sua previsão em acordo ou convenção coletiva, o que não se tem notícia nos autos do presente processo, implicando afirmar que o *decisum* recorrido contrariou prova carreada aos autos.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que os artigos 108, § 2º, e 111, inciso I, do Código Tributário, são por demais enfáticos ao determinarem que as hipóteses de isenção deverão ser interpretadas literalmente, não permitindo, assim, a interpretação teleológica conferida pelo subscritor do voto vencedor, ora recorrido, *sob pena de ofensa direta ao princípio em tela*.

A fazer prevalecer seu insurgimento, alega que o valor pago a título de seguro de vida em grupo deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da discussão formal acima traçada, tendo em vista não se tratar de verba indenizatória, *mas sim de uma remuneração paga pelo empregador como retribuição ao trabalho prestado*, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 195, inciso I, e 201, § 4º, da Constituição Federal, os quais preceituam *que a folha de salários abrange o quantum total efetivamente pago ao empregado*, na forma, igualmente, defendida pela doutrina pátria.

Argumenta que os ditames insertos na Consolidação das Leis do Trabalho – CTL, mais precisamente no artigo 458, § 2º, não oferecem proteção ao entendimento da Câmara recorrida, uma vez que os *conceitos jurídicos do direito privado não têm o condão de produzir efeitos tributários, conforme expressamente disposto no art. 109 do CTN*, como se extrai da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, conforme Despacho nº 2400-107/2009, às fls. 497/498.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte não ofereceu suas contrarrazões, como se observa das informações constantes das fls. 502/506.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contrariedade à lei suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, especialmente do Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 110/118, trata-se de notificação fiscal exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias concedidas aos segurados empregados da notificada a título de:

- 1) **Seguro de Vida em Grupo – Período de 01/1994 a 11/1999;**
- 2) **Plano de Previdência Privada Complementar – Período de 07/1994 a 12/2003;**

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, afastando a tributação sobre aludidas verbas, sobretudo em face de sua natureza indenizatória, julgando parcialmente improcedente o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

*“[...] I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. **II) por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exação a totalidade das contribuições decorrentes da concessão do benefício de seguro de vida em grupo e as decorrentes da concessão do benefício da previdência complementar privada referentes às competências 07/1994 a 02/1998.** [...]” (grifamos)*

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial, aduzindo, preliminarmente, que a presente discussão cinge-se ao período de 01/1998 a 12/2003, tendo em vista que as competências pretéritas foram alcançadas pela decadência, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, pretende, ainda, a reforma do Acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que a verba concedida a título de Seguro de Vida em Grupo integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mormente em razão de não se tratar de verba indenizatória, *mas sim de uma remuneração paga pelo empregador como retribuição ao trabalho prestado*, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 195, inciso I, e 201, § 4º, da CF.

A corroborar seu entendimento, defende que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, não prevê como hipótese de não incidência e/ou isenção a importância paga a título de

Seguro de Vido em Grupo, o que só veio a ser regulado pelo Decreto nº 3.048/99, após as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/99, os quais não têm o condão de estabelecer nova isenção não prevista na lei regulamentada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Mais a mais, afirma que, mesmo se admitindo a validade da norma que estabelece aludida isenção, a contribuinte não logrou comprovar que tais verbas foram estabelecidas mediante Acordo ou Convenção Coletiva, o que afasta o entendimento levado a efeito pela Câmara recorrida.

Em que pesem os argumentos da recorrente em defesa da manutenção da exigência fiscal, há nos autos questão prejudicial/preliminar decorrente de fato superveniente ao julgamento recorrido, capaz de ensejar a improcedência parcial do lançamento, exatamente em relação ao período objeto de contestação, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**

Preliminarmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não acolhida no Acórdão atacado que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício nesta oportunidade, especialmente após a aprovação da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a matéria objeto de inúmeras discussões na doutrina e judiciário diz respeito ao prazo decadencial a ser levado a efeito para as contribuições previdenciárias. Os contribuintes pretendem seja acolhida a decadência de 05 (cinco) anos do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo decenal insculpido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, restando maculada a exigência cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo encimado, hipótese que se amolda ao presente caso.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações, senão vejamos.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, como segue:

*“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*[...]”*

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]”*

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ocorre que, após muitas discussões a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco:

*“Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Registre-se, ainda, que na mesma Sessão Plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Não bastasse isso, é de bom alvitre esclarecer que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido, o que veio a ser ratificado, também por maioria de votos, pelo Pleno da CSRF em sessão ocorrida em 08/12/2009, com a ressalva da existência de qualquer atividade do contribuinte tendente a apurar a base de cálculo do tributo devido.

Consoante se positiva da análise dos autos, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, após a aprovação/edição da Súmula

Vinculante nº 08, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Códex Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação

específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o autolancamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”. Esta, aliás, é a tese que prevaleceu na última reunião do Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo a tese que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,*

*DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento*

*antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos **quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.**

Entrementes, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento nas contribuições previdenciárias, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

*In casu*, porém, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, **por trata-se de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, uma vez que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para a aplicação do instituto, nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar.**

Assim, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de acolher o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em **28/12/2004**, com a devida ciência da contribuinte constante da folha de rosto da notificação, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de **01/1994** a **11/1999**, os quais se encontram fora do prazo decadencial inscrito no dispositivo legal supra, impondo seja decretada a improcedência parcial do feito.

Partindo dessa premissa, toda a discussão meritória suscitada pela recorrente cai por terra, uma vez que seu inconformismo diz respeito tão somente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Seguro de Vida em Grupo, as quais foram concedidas precisamente no período alcançado pela decadência, qual seja, **01/1994 a 11/1999**.

É o que se extrai perfeitamente dos autos do processo, notadamente do item 3.4.1 do Relatório Fiscal, de fls. 112, afastando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda Nacional, eis que existindo aludida prejudicial não há se falar em adentrar ao mérito para discutir a natureza da referida verba.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, reconhecendo de ofício a decadência parcial da exigência fiscal, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira